## *ACUMULAÇÃO REMUNERADA — SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA*

*— Não é lícita a acumulação de dois cargos técnicos em sociedades de economia mista.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 53.144-61

PARECER

Leoni Dória Machado consulta "se há incompatibilidade legal ou não entre o exercício das funções de advogado em duas sociedades de economia mista, em horários compatíveis".

2. Alega o consulente que as normas proibitivas de acumulação não se dirigem ao pessoal das sociedades de economia mista, que é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, não se equiparando aos funcionários públicos.

3. Verifica-se, de logo, o desacêrto da conclusão a que chegou o consulente, pela simples leitura do artigo 2.º do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, com a redação dada pelo Decreto n.º 36.479, de 19 de novembro de 1954, *in verbis*:

"A expressão "cargo" para os efeitos dêste Decreto, compreende os cargos públicos criados por lei, as funções de extranumerário de qualquer modalidade e tôdas as outras que hajam sido instituídas com denominação própria, número determinado e retribuição certa, pelo Poder Público federal, estadual ou municipal, na administração centralizada ou na autarquia, em sociedade de economia mista e emprêsas incorporadas ao patrimônio público."

4. Por outro lado, a simples circunstância de estarem os empregados das sociedades de economia mista sujeitos ao regime das leis trabalhistas não desfigura a característica de cargo, em seu sentido mais amplo, conforme o emprega o texto constitucional que estabelece o princípio da proibição de acumular cargos (art. 185).

5. Aliás, êsse aspecto do problema foi examinado por diversos consultores-gegais da República, destacadamente Haroldo Teixeira Valadão (Parecer n.º 27-R, de 17 de fevereiro de 1948, *in Pareceres do Consultor-Geral da República* — Volume I — Dezembro de 1947 a abril de 1943 — páginas 207-223).

6. Nestas condições, somos pela impossibilidade do exercício cumulativo de dois empregos de natureza técnico-científica em sociedades de economia mista.

C. A. C., em 15 de dezembro de 1961. — *José Medeiros*, Relator. — *Célio Fonseca*. — *Corsíndio Monteiro da Silva*. — *Hilton de Carvalho Briggs*. — *Zola Maria Fraga*.

Submeto, nos têrmos do § 3.º do art. 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do senhor diretor-geral do D.A.S.P.

C.A.C., em 15 de janeiro de 1962. — *Corsíndio Monteiro da Silva*, presidente em exercício.

Aprovado.

Brasília, 17 de janeiro de 1962. — *Antônio Fonseca Primentel*.